



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004174-78.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante THALITA CRISTINA AMPARO DOS SANTOS, são apelados VANDEILSON DA SILVA AGUIAR e AGUIAR PIZZARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º: 0.004.174-78.2024.8.26.0562

Apelante: THALITA CRISTINA AMPARO DOS SANTOS

Apelados: VANDEILSON DA SILVA AGUIAR E OUTRO

Comarca: SANTOS

Voto n.º: 57.002

Cumprimento de sentença. Extinção do processo em decorrência da satisfação da obrigação. Inadmissibilidade. Conteúdo dos autos não comprova a satisfação do crédito pleiteado. Ademais, a planilha de cálculo acostada demonstra valores infinitamente superiores a singelos depósitos realizados. O próprio devedor, 'a posteriori', propusera acordo envolvendo o valor de R\$20.000,00, sendo que, a partir de então, nada fora adimplido. Extinção da execução não pode sobressair. Anulação da sentença para regular sequência da jurissatisfativa se apresenta adequada. Apelo provido.

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 279, que extinguiu a execução, sob o entendimento de que a obrigação fora satisfeita.

Alega a apelante que a sentença merece modificação, pois não houve satisfação da obrigação, nada comprovando a inexistência dos débitos em aberto. A seguir, destacou a planilha de cálculo atualizada,

bem como ausência de intimação da exequente para se manifestar em relação à presunção de quitação do débito, violando textos legais, pois não se permite extinção da execução por mera presunção, transcrevendo, inclusive, ementas de acórdãos. Em sequência, faz referência ao devido processo legal e à maior amplitude possível, pois não demonstrara a quitação do valor devido. Continuando, disse que a inércia da parte exequente não permite presumir a quitação da dívida, pois o silêncio do credor não importa em quitação tácita, devendo esta ser expressa para reconhecer a satisfação do crédito perseguido. No mais, requereu a anulação da sentença, ante a prematura extinção processo de execução. Por fim, destaca o princípio da continuidade da prestação jurisdicional e a regular sequência do feito.

O recurso foi contra-arrazado, rebatendo integralmente a pretensão do apelante, págs. 307/ 312.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser anulada.

No caso em exame, o devido processo legal não fora observado, haja vista que a sentença ressaltara a satisfação da obrigação e a correspondente extinção, com base no artigo 924, inciso II, do CPC, o que efetivamente não ocorreu.

Com efeito, basta a simples análise do conteúdo dos autos para configurar a inexistência de pagamentos, abrangendo os

valores pretendidos, mesmo porque, os cálculos demonstrados apresentam valores muitos superiores ao que, efetivamente, fora objeto de depósito.

Cumpre destacar que o executado devedor, ora apelado, propusera inclusive acordo de pagamento de R\$20.000,00 em setembro de 2024, conforme o conteúdo de página 211, tendo a exequente efetuado contraproposta à pág. 218.

Assim, não houve a satisfação do crédito, e referências de que a obrigação fora satisfeita não possuem qualquer respaldo, logo, ausente embasamento para configurar a satisfação da obrigação.

No mais, questões outras, sobre episódio envolvendo estabelecimento comercial e atribuído a terceiro, conforme disposto às págs. 223/225, apresenta-se irrelevante para o caso em exame.

Destarte, a anulação da sentença, para que a execução/cumprimento de sentença tenha regular sequência, deve sobressair.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao apelo.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR